



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000689/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.797 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULINO VIEIRA GIORGIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura quando emitida por processo eletrônico.

GLOSA. DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICA DO NETO. REQUISITOS LEGAIS. A dedução da despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Para que o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, seja deduzido como dependente, é necessário que o contribuinte detenha a sua guarda judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-29.142, proferido pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre (fl. 48), que rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou improcedente a impugnação de fls. 01/08, apresentada em face da glosa de despesas médicas no montante de R\$156.166,57, consoante descrição dos fatos na Notificação de Lançamento à fl. 11.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 58/65, o recorrente requer seja declarada a nulidade do lançamento, por não conter a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula, conforme determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, requer seja concedida permissão para juntada da tradução em vernáculo pátrio dos documentos apresentados juntamente com a impugnação, que comprovam a efetividade da despesa médica realizada nos Estados unidos da América, em abril de 2004, decorrente da realização de cirurgia cardíaca de urgência, inexistente no Brasil, realizada em seu neto Felipe Ribeiro, custeada tanto pelo recorrente como pela avó paterna. Entende ser irrelevante o princípio de que tal dedução somente é permitida se realizada com dependente, pois a lei deve cumprir sua função social, não havendo dúvidas de que a despesa médica realmente ocorreu e para beneficiar um descendente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade. Entendeu o recorrente que a Notificação de Lançamento às fls. 10/12 não contém a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula, conforme determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Basta verificar que a primeira folha da Notificação de Lançamento Eletrônica, à fl. 10, indica expressamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas, o Auditor-Fiscal Getulio Rodrigues da Costa, Matrícula nº 00057514.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Confira-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

1. a qualificação do notificado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0

8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifos acrescidos)

No mérito, verifica-se que o recorrente não informou dependente em Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 (fls. 27/31). Sobre a dedução de despesas médicas, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos acrescidos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por outro lado, a norma estabelecida no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de

qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos acrescidos)

(...)

Portanto, para que o contribuinte possa deduzir o neto, Felipe Ribeiro, como dependente e, por consequência, as despesas médicas a ele relacionadas, é necessário que detenha a sua guarda judicial, requisito que a lei expressamente estabelece como fundamental para obtenção do benefício fiscal. De fato, sem a guarda judicial a ajuda do avô no tratamento do neto é ato de liberalidade muito louvável, mas tal despesa não será dedutível do imposto de renda em sua DIRPF, razão pela qual a juntada aos autos da tradução em língua portuguesa do documento estrangeiro comprobatório da realização da cirurgia e da remessa do pagamento não o socorre. A tradução juramentada apresenta o mesmo conteúdo do documento em língua inglesa que acompanhou a impugnação, razão pela qual não ofende o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, não há nos autos a comprovação da quantia específica entregue pelo recorrente, já que ele próprio afirma que empréstimos foram tomados pelos pais de Felipe e que outros parentes colaboraram.

Nos termos do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que nortearam o legislador na fixação de determinada regra, concorde com ela ou não. O texto da lei tributária, acima transcrito, é claro e direto, e não oferece dúvidas à sua aplicação, muito embora a lei civil estabeleça a obrigação de auxílio mútuo entre os parentes, na proporção dos seus respectivos recursos. Portanto, falece competência ao órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido dispõe a **Súmula CARF nº 2**: *O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos